



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

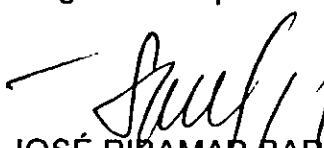
Processo nº. : 10166.015701/00-14
Recurso nº. : 136.337
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : TACIANA SAMARTANO SIUVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.942

IRPF – USUFRUTO – REQUISITOS LEGAIS – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO NÚ-PROPRIETÁRIO. Os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo nu-proprietário quando o usufruto não resulte do direito de família ou não tenha sido objeto de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TACIANA SAMARTANO SIUVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e LUIZ ANTONIO DE PAULA

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.015701/00-14
Acórdão nº : 106-13.942

Recurso nº : 136.337
Recorrente : TACIANA SAMARTANO SIUVES

RELATÓRIO

Em face de Taciana Samartano Siuves foi lavrado o auto de infração de fls 09-12, referente ao exercício de 1998, que resultou na redução do saldo do imposto de renda a restituir do valor de R\$ 1.004,20 (um mil, quatro reais e vinte centavos), apurado na Declaração de Ajuste Anual, para zero.

A fiscalização excluiu receitas de aluguel dos rendimentos tributáveis informados pela contribuinte, glosando o imposto retido na fonte a esse título, sob o fundamento de que o imóvel gerador das rendas em questão pertence ao pai da autuada e não foi apresentada escritura pública do registro de imóveis com averbação do usufruto desses rendimentos (fls. 11-12).

À impugnação de fls. 01-03, foram juntados os seguintes documentos:

- a) o pedido de esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal, recebido em 13/12/99 (fls. 04);
- b) um instrumento particular de "Termo de Usufruto de Imóvel", datado de 02/01/97, em que os pais da recorrente fazem cessão de uso, com pacto de usufruto, transferindo a posse do imóvel situado na QE 20, conj. "O", casa 125 – Guará I (DF), para ela (fls. 05);
- c) uma escritura pública de constituição de renda, lavrada em 18/08/2000 perante o 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília (DF), através da qual restou constituída "uma renda temporária pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre o imóvel acima descrito e caracterizado, no valor mensal de R\$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), renda essa que já está sendo recebida pela Outorgada Beneficiária,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.015701/00-14
Acórdão nº : 106-13.942

- desde o mês de fevereiro de 1997, diretamente da Imobiliária Única Corretores Associados Ltda.” (fls. 06-08);
- d) o auto de infração (fls. 09-12);
 - e) os recibos de depósito efetuados em favor da autuada (fls. 13-16);
 - f) os comprovantes de pagamento do IRRF, recolhido em nome do Sr. Joaquim Artur Thomaz Siuves, pai da recorrente (fls. 17-22); e,
 - g) uma correspondência datada de 02/04/98, em que o Sr. Joaquim Artur Thomaz Siuves solicita à imobiliária Única Corretores Associados Ltda. que o IRRF incidente sobre os rendimentos de aluguéis do imóvel situado na QE 20, conj. “O”, casa 125 – Guará I (DF) seja recolhido em nome de sua filha – Sra. Taciana Samartano Siuves – a qual também deve receber os depósitos relativos a esses créditos (fls. 23).

O lançamento foi julgado procedente pela Quarta Turma da DRJ em Brasília (DF), através do acórdão nº 03.718, que possui a seguinte ementa (fls. 39-41):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: GLOSA DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL E CARNÊ-LEÃO

A condição prevista no art. 715 do Código Civil para o usufruto, é que este direito real conte (sic) em escritura pública averbada no registro de imóveis. Condição não atendida. Não está caracterizado o usufruto.

Lançamento Procedente.”

Para fundamentar seu entendimento, o relator do acórdão recorrido afirma que o artigo 715 do Código Civil subordina os efeitos do usufruto à transcrição no registro de imóveis.

Consigna que a recorrente não apresentou referido documento, mas sim uma escritura pública de constituição de renda, lavrada em agosto de 2000, a qual expressa que o gravame instituído é relativo a direito real de servidão, previsto no artigo 674, inciso II, do Código Civil, não estando relacionado, portanto, a usufruto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.015701/00-14
Acórdão nº : 106-13.942

Entende que mesmo que de usufruto se tratasse, seus efeitos não poderiam retroagir para o ano-calendário de 1997, pois o documento público é de 2000.

Conclui que os rendimentos em questão deveriam ser tributados em nome do pai da recorrente, o qual poderia doá-los à filha, que teria rendimentos não-tributáveis relativos a doações em espécie.

Por fim, aduz que o instrumento particular que consta dos autos às fls. 05 não tem validade para fins tributários, pois o sujeito passivo da obrigação tributária é o pai da autuada.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo que o artigo 715 do Código Civil dispensa a transcrição no registro de imóveis, quando o usufruto resulte do direito de família.

Sustenta que o “Termo de Usufruto de Imóvel”, datado de 02 de janeiro de 1997, acostado aos autos às fls. 05, foi lavrado como termo de usufruto e não de constituição de renda, não podendo prosperar o entendimento do acórdão recorrido.

Por fim, afirma que ofereceu os rendimentos de aluguel à tributação.

Foram anexadas ao recurso cópias da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 e do “Termo de Usufruto de Imóvel” (fls. 52-55).



É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.015701/00-14
Acórdão nº : 106-13.942

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

O artigo 715 do Código Civil de 1916 assim previa:

“Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro.”

Nos termos deste dispositivo, como regra, os efeitos contra terceiros, inclusive o fisco federal, do usufruto de imóveis, estão atrelados à averbação desse direito real no Cartório do Registro de Imóveis.

Previsão semelhante constava do artigo 676 do Código Civil vigente ao tempo dos fatos em debate.

O usufruto de imóveis em casos de direito de família, como, por exemplo, o pátrio poder (artigo 389 do Código Civil anterior) ou o direito do marido sobre certos bens de sua mulher (artigo 260, inciso I, do Código Civil de 1916), constituem exceção à norma geral e independem de registro.

Tenho que a hipótese dos autos enquadra-se no mandamento genérico do dispositivo acima transcrito e seus efeitos contra terceiros dependem de transcrição no registro de imóveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.015701/00-14
Acórdão nº : 106-13.942

Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que tal situação não ocorreu.

Então, caberia ao Sr. Joaquim Artur Thomaz Siuves, pai da recorrente, oferecer à tributação os rendimentos de aluguel do imóvel situado na QE 20, conj. "O", casa 125 – Guará I (DF), informando também na sua Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte referente aos documentos de fls. 17-22, o qual, cumpre repetir, foi recolhido em seu nome.

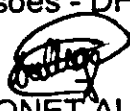
Sendo sua intenção, poderia efetuar doações para sua filha, que teria rendimentos isentos ou não-tributáveis, nos termos do artigo 39, inciso XV, do RIR/99.

Conforme determinava a legislação civil vigente no ano-calendário de 1997 (artigos 676 e 715 do Código Civil de 1916) e considerando a regra do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares cujo objetivo seja alterar o pólo passivo de obrigações tributárias, entendo que o instrumento particular "Termo de Usufruto de Imóvel" (fls. 05 e 55) não gera efeitos contra terceiros, especificamente contra o fisco federal.

Por fim, não se pode atribuir efeitos retroativos à Escritura Pública de Constituição de Renda (fls. 07-08), lavrada perante o 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília (DF), em 18 de agosto de 2000, para fins de se tributar os rendimentos de aluguel do imóvel situado na QE 20, conj. "O", casa 125 – Guará I (DF) na pessoa da recorrente, relativamente ao ano-calendário de 1997.

Diante do exposto e compartilhando da conclusão a que chegou o ilustre relator do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSA, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE